



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc Nº 2582/14
Fls. 01
Resp

Ofício nº 870/2014-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 21 de julho de 2014.

Excelentíssimo senhor Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 73/2014, Autógrafo nº 48/2014, que "inclui a Festa das Nações no Calendário Oficial do Município de Valinhos".

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto do referido projeto serão encaminhados no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiantando que a norma proposta cria despesas para a Administração.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

GLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal

LIDO EM SESSÃO DE 05/08/13.

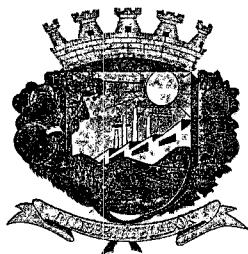
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
- ☐ Finanças e Orçamento
- ☐ Obras e Serviços Públicos
- ☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

(MBAC/mbac)

À
Sua Excelência, o senhor
LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos



VETADO

C.M.V.
Proc. N°: 2582 / 14
Pis. 02
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 73/14 – Autógrafo nº 48/14 – Proc. nº 1852/14

Recebido

27/06/14

15/00

Lei nº

Fernanda Tetti de Barros Correia
Agente Administrativo II
D.T.L. / S.A.J.I.

Inclui a Festa das Nações no Calendário Oficial do Município de Valinhos.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

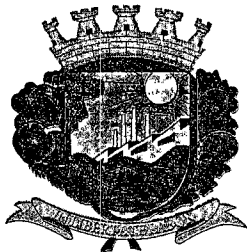
Art. 1º. Fica incluída a Festa das Nações no Calendário Oficial do Município de Valinhos.

Art. 2º. A Festa das Nações será realizada, anualmente, no mês de outubro.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal



VETADO

Proc. N°: 2582, 14
Fs. 03
Resp: *P*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 73/14 – Autógrafo nº 48/14 – Proc. nº 1852/14

Fl. 02

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 16 de junho de 2014.

[Signature]
Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente

[Signature]
José Osvaldo Cavalcante Beloni
1º Secretário

[Signature]
Paulo Roberto Montero
2º Secretário

*seguinte Nave
de Veto. Proc
1852/14
[Signature]*

PROCESSO Nº 2592, 14

[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

PROCESSO Nº _____

C.M.V.
Proc. N°: 2582, 14
Fls. 04
Resp: [Signature]

VETO nº 002
ao P.L nº 73 / 2014.

Nº do Processo: 02592/2014

Data: 23/07/2014

Nº: 0002/2014

Tipo: VETOS

Assunto

Veto Total ao Projeto de Lei nº 73/14, que "inclui a Festa das Nações no Calendário Oficial do Município de Valinhos". (Mens. nº 18/14)

Autor **CLAYTON ROBERTO MACHADO**

05/08/14

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 20_____

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o presente processo, como adiante se vê. Do que para constar, faço estes termos. Eu _____

Diretor de Secretaria, o escrevi.



PREFEITURA DE VALINHOS

MENSAGEM Nº 18/2014

Nº do Processo: 02592/2014

Data: 23/07/2014

Nº: 0002/2014

Tipo: VETOS

Assunto

Veto Total ao Projeto de Lei nº 73/14, que "inclui a Festa das Nações no Calendário Oficial do Município de Valinhos" (Mens nº 18/14)

Autor: CLAYTON ROBERTO MACHADO

EM SESSÃO DE 05/08/14.

Encaminhe-se à(s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação *Dep. J. J. J.*
- ☐ Finanças e Orçamento
- ☐ Obras e Serviços Públicos
- ☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssimo Senhor Presidente

Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe tempestivamente as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 73/14**, que "inclui a Festa das Nações no Calendário Oficial do Município de Valinhos", remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 48/14**, conforme comunicado através do Ofício nº 870/14-DTL/SAJ/P, protocolizado nesta Egrégia Casa de Leis em 21 de julho de 2014.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O projeto de lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município, apesar deste Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços do nobre Vereador autor da propositura, Egivan Lobo Correia, em estabelecer normas que fortaleçam a cultura local.

A. A CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O EXECUTIVO SEM O APONTAMENTO DA FONTE DE RECEITA

VETO nº 002
ao P.L. nº 73 / 14.

C.M.V.
Proc. Nº: 2592 / 14
Fls. 01
Resp: *P*
C.M.V.
Proc. Nº: 2582 / 14
Fls. 05
Resp: *P*



O projeto de lei em análise acaba por ofender o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 25 da Constituição Estadual, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Maculados os artigos supra citados, vez que indubitavelmente o presente projeto de lei implicará no incremento das ações culturais da Municipalidade, gerando um aumento das despesas inerentes a tais procedimentos.

Desta forma, como o projeto não estabelece a origem da receita para atender às novas despesas da Municipalidade – em relação à realização da Festa das Nações, com toda a infraestrutura inerente – demonstrada está a incompatibilidade de suas disposições com os artigos supra transcritos.

B. A CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO PELO PODER LEGISLATIVO

Ainda que desprezado o item A, o projeto de lei em análise acaba por ofender também o art. 48, II da Lei Orgânica do Município, e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1° e 6° do texto orgânico, nos artigos 2° e 29 da CF/88 e nos artigos 5° e 144 da CE/89, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II. criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;



Novamente, o presente projeto de lei implicará no incremento das ações da Secretaria de Cultura e Turismo da Municipalidade, gerando a necessidade de alteração da estrutura de órgãos do Executivo, que atualmente não possuem equipes suficientes para o aumento da demanda que o projeto causaria.

Desta forma, como o projeto indiretamente interfere na estrutura do Poder Executivo, demonstrada está a incompatibilidade de suas disposições com o artigo supra transcrito.

C.M.V. _____
Proc. N°: 2582 / 14
Fls. 07
Resp: P

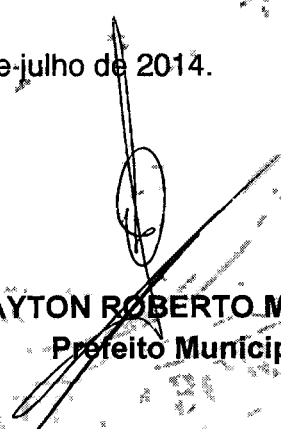
III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que afronta os ordenamentos jurídicos nacional, estadual e municipal vigentes.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 73/14, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

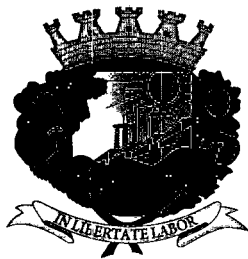
Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 22 de julho de 2014.


CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo senhor
LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



Proc. N.º: 2582, 14 C.M.V. Proc. N.º: 2592, 14
Fls. 08 Fls. 04
Resp: P Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Valinhos, 06 de agosto de 2014

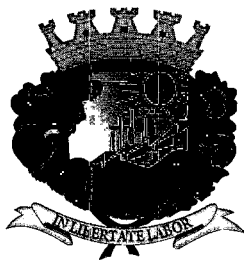
À

Diretoria Jurídica

Conforme deliberado
em Sessão Ordinária do dia 05 de agosto
de 2014, encaminhamos o presente Veto
n.º 002 ao Projeto de Lei n.º 73/14 a esta
Diretoria para opinar.

Att.,

Marcos Fureche
Departamento Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

C.M.V. Proc. N°: 2582/14 Câmara Municipal de Valinhos
Fls. 09 Proc. N° 2592/14
Resp: P Fls. 05
Resp. AL

Parecer DJ nº 175/2014

Processo nº 02592/2014

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 073/2014 - "Inclui a Festa das Nações no calendário oficial do Município de Valinhos"

À Presidência

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 073/2014 que "inclui a Festa das Nações no calendário oficial do Município de Valinhos".

Para tanto, nas razões do veto justifica que a aprovação da lei afronta o ordenamento jurídico vigente por apresentar dois aspectos inconstitucionais, quais sejam, criação de despesas sem indicação de receita e criação de atribuições de órgãos do Poder Executivo pelo Legislativo.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.



C.M.V.

Proc. N°:

Fls.

Resp:

2582, 14

10

P

Câmara Municipal de Valinhos

Proc. N° 2592/14

Fls. 06

Resp. JER

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

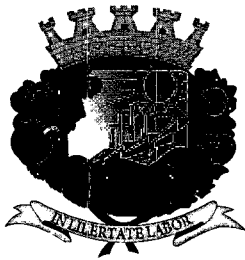
A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, ocorrendo expressa ou tacitamente. A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo. Já a sanção é tácita quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de lei, impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto, que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que o caso em tela configura-se na hipóteses de veto jurídico total.

As razões do veto jurídico fundamentam-se em dois aspectos inconstitucionais a criação de despesas sem indicação de receita e a criação de atribuições de órgãos do Poder Executivo pelo Legislativo. Respeitosamente, discordamos dessas, ocasião em que reiteramos os termos do Parecer Jurídico nº 113/2014 (cópia anexa), no qual analisamos a proposição, em atendimento à solicitação da Comissão de Justiça e Redação, concluindo que a proposta reunia condições de legalidade *lato sensu*.



C.M.V.

Proc. N°:

Fls.

Resp:

2582, 14

11

P

Câmara Municipal de Valinhos

Proc. N° 2592/14

Fls. 07

Resp. JLS

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**ESTADO DE SÃO PAULO**Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Ressaltando que nosso entendimento coaduna-se com o posicionamento atualmente adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a exemplo dos seguintes julgados recentes relativos a matérias semelhantes:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.357/10 (que institui o "Dia do Imigrante Português" e dá outras providências) - Ato normativo que trata de assunto de interesse local, inserido na esfera de competência legislativa do Município (ex vi do artigo 30, inciso I, da Carta da República) - Não configuração, por conseguinte, do alegado vício de inconstitucionalidade formal (ante a inexistência de afronta ao disposto nos artigos 5º e 144, ambos da Constituição Estadual) - Espécie legislativa da qual não emerge, de forma direta, qualquer encargo financeiro para a Administração Pública Municipal - Inocorrência, assim, do propalado vício de inconstitucionalidade material (por ausência de ofensa ao comando contido no artigo 25, caput, da Carta Paulista) - Ação improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0323873-10.2010.8.26.0000)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que "Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0068550-67.2011.8.26.0000)

Por fim, a fim de reforçar a legalidade da proposta, destacamos que projetos semelhantes foram recentemente sancionados pelo nobre Alcaide sendo eles, Lei Municipal nº 4.988 de 02 de abril de 2014 que "inclui a Semana das Tradições Sulistas e dá outras providências", Lei Municipal nº 4.987 de 02 de abril de 2014 que "Inclui a Semana das Tradições Nortistas e dá outras providências" e Lei Municipal nº 5.000 de 14 de maio de 2014 que "Institui a Semana da Cultura Hip Hop no Município de Valinhos a ser comemorada na primeira quinzena do mês de novembro e dá outras providências."



C.M.V.

Proc. N°:

Fls.

Resp:

2582 / 14

12

12

Câmara Municipal de Valinhos

Proc. N° 2592/14

Fls. 08

Resp. 11

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

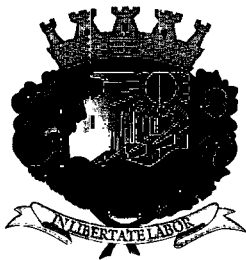
Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto, diante das disposições legais apresentadas nas suas razões opinamos por sua rejeição diante da inobservância de ilegalidades na propositura vetada.

É o parecer.

D.J., aos 12 de agosto de 2014.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO**Diretor Jurídico****Aline Cristine Padilha****Advogada****Grazielle Cristina da Silva****Assessora de Apoio Parlamentar****Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa****Advogada**



C.M.V. Proc. N°: 2582 / 14
Fls. 13
Resp: [assinatura]

Câmara Municipal de Valinhos
Proc. N° 2592/14
Fls. 09
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Parecer DJ nº 113/2014

**Assunto: Projeto de Lei nº 73/2014 - Autoria do Vereador Egivan Lobo Correia que
"Inclui a Festa das Nações no calendário oficial do Município de Valinhos."**

CÓPIA

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

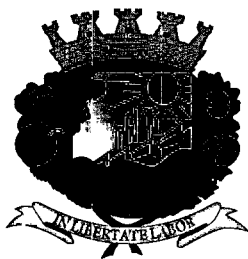
Trata-se de parecer jurídico relativo ao Projeto em epígrafe que dispõe sobre a inclusão da Festa das Nações no Calendário Oficial do Município de Valinhos.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é incluir a Festa das Nações no calendário oficial do Município para difundir as tradições culturais de diferentes países.

A proposta em exame nos afigura revestida da condição de legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).



C.M.V. Proc. N°: 2582/14 Câmara Municipal de Valinhos
Fls. 14 Proc. N° 2592/14
Resp: P Fls. 10
Resp. JM

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

No que tange a competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas e eventos municipais, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Cumpre-nos ressaltar que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos e constitucionais da proposição, e não havendo conflito entre legislação municipal com norma superior em assuntos tais, bem como por não impor obrigações ao Poder Executivo, nem onerar o Erário, não há campo para o reconhecimento de vício.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

É o parecer.

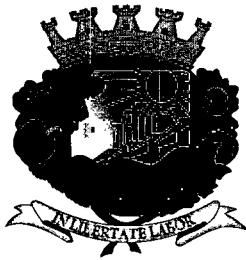
D.J., aos 29 de maio de 2014.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretoria Jurídica
Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada

ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA
Diretoria Jurídica
Advogada

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA
Diretoria Jurídica
Assessora de Apoio Parlamentar



C.M.V. Proc. N°: 2582, 14
Fls. 15
Resp: [assinatura]
C.M.V. Proc. N°: 2592, 14
Fls. 11
Resp: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Processo nº 2592/2014
Ref.: Veto ao Projeto de Lei nº 73/2014

À Diretoria Parlamentar

Encaminho os autos para as providências necessárias,
determinando o encaminhamento do veto para que seja apreciado pelo
Plenário nos termos regimentais.

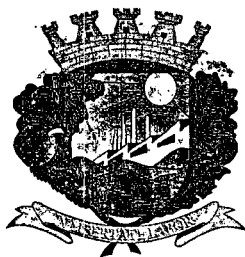
Valinhos, 12 de agosto de 2014.

[assinatura]
Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente

VETO APROVADO (1640)
POR 16 VOTOS EM SESSÃO DE 08/08/14

PRESIDENTE

Segue of 31/14.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, aos 27 de agosto de 2014.

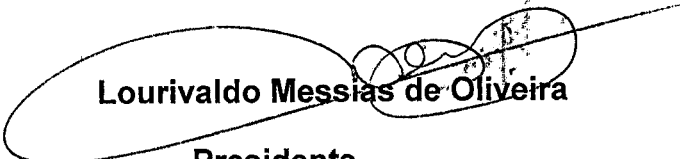
Of. GP/DP Nº 31/2014

Senhor Prefeito.

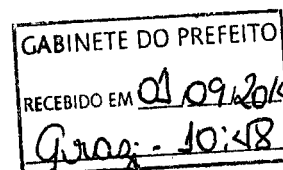
Tem este a finalidade de comunicar a Vossa Excelência que em Sessão realizada aos 26 do corrente foram apreciados os Vetos apostos por Vossa Excelência, conforme segue:

1. Ofício nº 868/2014/SA/SAJI/P – Veto Total ao Projeto de Lei nº 65/2014, mantido por unanimidade pela Casa;
2. Ofício nº 869/2014/SA/SAJI/P – Veto Total ao Projeto de Lei nº 69/2014, mantido por unanimidade pela Casa;
3. Ofício nº 870/2014/SA/SAJI/P – Veto Total ao Projeto de Lei nº 73/2014, mantido por unanimidade pela Casa.

Sem mais, apresento a Vossa Excelência os protestos de consideração e estima.


Lourivaldo Messias de Oliveira

Presidente



Exmo. Senhor

Clayton Roberto Machado

DD. Prefeito do Município de Valinhos

VALINHOS/SP